

**REDE DOCTUM DE ENSINO  
UNIDADE SERRA – ES**

**RAMON SUBTIL DE FARIA MONECHE  
SLAY PROCOPIO DE ALMEIDA**

**A APLICABILIDADE DO ERRO DE TIPO NOS CRIMES DE ESTUPRO DE  
VULNERÁVEL À LUZ DAS JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA**

**SERRA  
2021**

**REDE DOCTUM DE ENSINO  
UNIDADE SERRA – ES**

**RAMON SUBTIL DE FARIA MONECHE  
SLAY PROCOPIO DE ALMEIDA**

**A APLICABILIDADE DO ERRO DE TIPO NOS CRIMES DE ESTUPRO DE  
VULNERÁVEL À LUZ DAS JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito das  
Faculdades Doctum de Serra, como  
requisito à obtenção do título de Bacharel  
em Direito.**

**Área de Concentração: Direito Penal.**

**Professor Orientador: Ivan Lopes Sales**

**SERRA  
2021**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **A APLICABILIDADE DO ERRO DE TIPO NOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL À LUZ DAS JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, elaborado pelos alunos **RAMON SUBTIL DE FARIA MONECHE** e **SLAY PROCOPIO DE ALMEIDA** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das faculdades **FACULDADE DOCTUM DE SERRA**, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

Serra/ES, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2021

---

Prof. Orientador

---

Prof. Examinador 1

---

Prof. Examinador 2

## RESUMO

O trabalho em tela tem como objetivo analisar a o erro de tipo nos crimes de estupro de vulnerável, introduzido no Código Penal Brasileiro através da Lei nº 12.015/2019. No primeiro momento, será apresentado uma breve evolução histórica acerca do ordenamento jurídico penal e como este foi necessário para garantir a organização de um convívio social. Faz-se também uma apresentação quanto a teoria do crime e seus elementos. Tais elementos, quando em concordância, formam o termo “crime” conhecido pela sociedade. Estabelece uma análise acerca dos elementos que integram o fato típico, antijurídico e culpável, bem como de suas respectivas excludentes. Aborda a distinção entre o dolo e a culpa. Posteriormente, será analisado o erro de tipo. Após, será apresentado o estupro de vulnerável e como o erro de tipo age dentro deste. Na mesma ocasião, demonstrará análises jurisprudenciais no tocante ao reconhecimento e o não reconhecimento do erro no referido crime. Por último, a pesquisa concluiu que, apesar de não ser entendimento majoritário e, por não haver modalidade culposa do referido delito, o erro de tipo pode sim ser aplicado e reconhecido no estupro de vulnerável para excluir a tipicidade da conduta do agente. A importância do presente trabalho parte de observações e reflexões sobre condenações pelo crime de estupro de vulnerável que poderiam ter sido contempladas pela aplicação do erro de tipo, quando ao gente, na verdade, agiu movido ao erro, em razão das vítimas não apresentarem ter a idade que tinham, resultando na falsa percepção da realidade e, conseqüentemente, em seu erro.

Palavras-Chave: Teoria do Delito. Crime. Erro de Tipo Essencial. Estupro de Vulnerável.

## **ABSTRACT**

The work in question aims to analyze the type error in crimes of rape of a vulnerable person, introduced in the Brazilian Penal Code through Law No. 12.015/2019. At first, a brief historical evolution will be presented about the penal legal system and how it was necessary to guarantee the organization of social interaction. There is also a presentation on the theory of crime and its elements. Such elements, when in agreement, form the term "crime" known to society. It establishes an analysis of the elements that make up the typical, anti-legal and culpable fact, as well as their respective exclusions. It addresses the distinction between intent and guilt. Later, the type error will be analyzed. Afterwards, the vulnerable rape will be presented and how the type error acts within it. On the same occasion, it will demonstrate jurisprudential analysis regarding the recognition and non-recognition of the error in the referred crime. Finally, the research concluded that, despite not being a majority understanding and, as there is no culpable modality for the aforementioned offense, the type error can indeed be applied and recognized in the rape of a vulnerable person to exclude the typicality of the agent's conduct. The importance of this work stems from observations and reflections on convictions for the crime of rape of a vulnerable person that could have been covered by the application of the type error, when the people, in fact, acted in error, because the victims did not have the age they had, resulting in the false perception of reality and, consequently, in their error.

Keywords: Theory of Crime. Crime. Essential Type Error. Vulnerable Rape.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 TEORIA DO DELITO.....</b>	<b>8</b>
<b>2.2 Conceito de Crime .....</b>	<b>9</b>
<b>2.2.1 Dolo e Culpa.....</b>	<b>15</b>
<b>3 O ERRO DE TIPO COMO EXCLUDENTE DO FATO TÍPICO .....</b>	<b>18</b>
<b>3.1 Erro de Tipo Essencial .....</b>	<b>19</b>
<b>4 O ERRO DE TIPO NOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL .....</b>	<b>21</b>
<b>4.1 Análises Jurisprudenciais sobre a Aplicabilidade do Erro de Tipo nos Crimes de Estupro de Vulnerável .....</b>	<b>23</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>30</b>
<b>REFERENCIAS.....</b>	<b>32</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como foco analisar a aplicabilidade do erro de tipo nos crimes de estupro de vulnerável, crime esse inserido pela Lei nº 12.015/2009 que alterou o Título VI do Código Penal Brasileiro.

O referido crime, tipificado no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, surgiu com o intuito de proteger e preservar a dignidade sexual de crianças e adolescentes menores de 14 anos, e das pessoas consideradas incapazes.

Visando ainda mais a segurança desse grupo de pessoas, o STJ, por meio da Súmula 593, formalizou entendimento de que a vulnerabilidade da vítima é absoluta e presumida, mesmo que a vítima tenha consentido para a prática ou até mesmo ter tido relações sexuais anteriores, sendo essas hipóteses irrelevantes para a aplicação da lei penal.

Ocorre que, o ordenamento jurídico penal, em seu artigo 20, preceitua sobre o reconhecimento do erro de tipo quando o agente age ou tenha sido induzido ao erro. O referido erro, conforme a legislação penal, só poderá ser aplicado caso não haja modalidade culposo do delito que estiver em apuração.

Portanto, o estudo em tela abordará em seu primeiro capítulo a teoria do delito, o conceito do crime e as diferenças entre o dolo e a culpa. No que tange ao segundo capítulo, será abordado o erro de tipo como excludente do fato típico e suas modalidades. Por fim, o terceiro capítulo discorrerá sobre o crime de estupro de vulnerável introduzido pela Lei. 12.015/2009, e analisará as decisões do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem ou não o erro de tipo.

No que tange à metodologia, será adotado o método dedutivo, tendo como característica uma pesquisa explicativa e exploratória por meio de pesquisas documentais, bibliográficas. Desse modo, as pesquisas teóricas serão baseadas em doutrinas como manuais de Direito Penal, normas jurídicas como o Código Penal e a referida Lei nº 12.05/2009, como também súmulas e jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça que versam no sentido de aplicar ou não o erro no referido crime.

## 2 TEORIA DO DELITO

É notório que com a evolução da humanidade, foram evoluindo também os conflitos sociais decorrente das interações sociais. Neste aspecto, a necessidade de garantias fundamentais para sanar esses conflitos é que dão luz ao direito penal.

Desde a criação do direito penal é possível visualizar a importância do referido ordenamento jurídico, uma vez que o mesmo é que regula as interações/relações de um indivíduo para com a sociedade. Nesse sentido, o Estado, através do direito penal, estabelece sanções para um fato social que vá de encontro à uma normal de Direito (JESUS, 2014, p. 45). Portanto, tem-se que o direito penal tem como objetivo proteger um bem jurídico e aplicar sanções para quem os lesionar.

Para Guilherme Souza Nucci (2020, p. 74), o direito penal:

É o conjunto de normas jurídicas volta do à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação. Embora a sua definição se concentre nos limites do poder punitivo, significando um enfoque voltado ao Direito Penal Democrático, não se há de olvidar constituir o ramo mais rígido do Direito, prevendo-se as mais graves sanções viáveis para o ser humano, como é o caso da privação da liberdade.

Corroborando, Leal (2004, p. 39) preceitua que: “o direito penal é o conjunto de normas jurídicas que definem as condutas humanas consideradas criminosas (tipos penais) e cominam aos infratores uma sanção específica (pena ou medida de segurança”. Entende-se, por fim, que o direito penal define as condutas consideradas criminosas e aplica, para àqueles que as descumprem, a sanção que é determinada por lei.

Nessa linha de raciocínio, sabe-se que são diversas as condutas consideradas ilícitas. Contudo, o direito penal não age sobre todas elas, uma vez que o referido ordenamento jurídico intervém apenas sobre aquelas condutas consideradas mais gravosas dentro de uma sociedade. Para Estefam (2018, p. 203): “A fragmentariedade deriva do fato de o Direito Penal constituir-se como *ultima ratio*, isto é, como a última opção da qual se deve valer o Estado na regulação de comportamentos sociais”.

Percebe, por fim, que o exposto acima é exatamente o que nos traz o Princípio da Fragmentariedade, princípio esse que rege que direito penal apenas irá intervir sobre as condutas mais gravosas (JESUS, 2011, p. 52).



## 2.2 Conceito de Crime

A Lei nº 3.914/1941, denominada Lei de Introdução ao Código Penal, trouxe, em seu artigo 1º, um conceito legal do crime (BRASIL, 1941):

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Contudo, essa lei apenas trouxe consigo a distinção entre as contravenções penais das infrações. Nesse sentido, em razão do Código Penal vigente não trazer consigo o conceito crime como faziam as legislações passadas, ficou sobre responsabilidade dos doutrinadores definirem o conceito de crime (ESTEFAM, 2018, p. 203). Sob essa responsabilidade, os doutrinadores abraçaram três conceitos distintos para o crime, quais são; o material, o formal e o analítico.

O conceito material de crime tem como objetivo entender a essência de uma conduta criminosa, ou seja, entender o motivo de um fato ser considerado como criminoso. Nesse sentido, o crime é considerado toda ação ou omissão que venha a ferir um bem jurídico protegido por lei (CAPEZ, 2011, p. 134). Corroborando, Damásio de Jesus (2014, p. 193) expõe: “como se nota, sob o ponto de vista material, o conceito de crime visa aos bens protegidos pela lei penal. Dessa forma, nada mais é do que a violação de um bem penalmente protegido”

Nas visões de Estefam (2018, p. 204):

O conceito material é, como vimos, aquele preocupado com a essência de um comportamento penalmente relevante. Parece-nos que, das várias concepções possíveis, deve ser considerada crime toda ação ou omissão consciente e voluntária, que, estando previamente definida em lei, cria um risco juridicamente proibido e relevante.

Noutro giro, em relação ao aspecto formal, este conceito tem como objetivo estabelecer os elementos que configuram o crime, tais como o fato típico e o antijurídico, ficando carente de uma conduta humana que vá de encontro ao direito (JESUS, 2011, p. 193). Portanto, o crime, tendo em vista o conceito formal, pode ser definido como uma conduta que fere ou vá de encontro com uma lei editada pelo Estado (GRECO, 2017, p. 60-61).

No mesmo sentido, Capez (2011, p. 134) apresenta o conceito formal de crime:

O conceito de crime resulta da mera subsunção da conduta ao tipo legal e, portanto, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo. Considerar a existência de um crime sem levar em conta sua essência ou lesividade material afronta o princípio constitucional da dignidade humana.

Apesar de serem relevantes, é notório que o conceito material bem como o conceito formal não traduzem com precisão o que seria o crime.

É em razão deste fato que tem-se o conceito analítico de crime, que busca estabelecer o elementos do crime, analisando-os individualmente, para a aplicação de uma correta decisão (CAPEZ, 2011, p. 134). Sob essa premissa, é considerado crime, para o conceito analítico, uma conduta humana que preencha os três elementos por ela defendidos, quais são; o fato típico, antijurídico e culpável, e que, caso contrário, ou seja, na falta de algum destes elementos, não haveria crime. Juntos, esses três elementos dão vida a chamada Teoria Tripartida, sendo esta adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa linha de raciocínio, era a Teoria Bipartida anteriormente adotada pela doutrina, consistindo em definir o crime apenas como sendo fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade excluída por não fazer parte do conceito de crime (CAPEZ, 2011, p. 134). Assim, após a adoção da Teoria Tripartida, Greco (2017, p. 150) entende que:

O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável), ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal. O estudo estratificado ou analítico permite-nos, com clareza, verificar a existência ou não da infração penal; daí sua importância.

Portanto, é notório que o crime restará configurado quando os três elementos defendidos pela Teoria Tripartida (fato típico, antijurídico e culpável) estiverem presentes na ação ou omissão praticada pelo agente. Nesse sentido, no tocante ao crime, é necessário discorrer sobre os elementos que o compõe.

Preliminarmente, o fato típico – primeiro pilar/elemento do crime, é entendido como uma conduta/comportamento humano que gere um resultado previsto no ordenamento jurídico. Conforme descreve Damásio de Jesus (2014, p. 196): “é o

comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca um resultado (em regra) e é previsto na lei penal como infração”.

De igual modo, Estefam (2018, p. 205-206) descreve:

Quando alguém realiza uma conduta não punida por qualquer lei penal, é dizer, que não se subsume a nenhum tipo penal incriminador, pratica um indiferente penal. Esse fato não é típico. Lembre-se que a CF declara “não há crime sem lei anterior que o defina...” (art. 5º, XXXIX – grifei). Se o ato cometido não é definido em lei penal anterior, resta claro que não há crime. A contrário sensu, só há crime quando o fato for típico (previsto e punido em lei penal anterior).

O fato típico é constituído por quatro elementos, quais são: a conduta, o resultado, o nexo de causalidade e a tipicidade. Respectivamente, a conduta, como já visto anteriormente, está ligada com o conceito analítico de crime, preceituando que a conduta está ligada a uma finalidade (CAPEZ, 2011, p. 136).

No mesmo sentido, o resultado é entendido como a consequência da conduta, ou seja, a prática de uma conduta criminosa irá ocasionar em um resultado. Na mesma linha de raciocínio, o nexo causal é o elemento de grande relevância, uma vez que faz a ponte entre a conduta e o resultado (GRECO, 2017 p. 82). Ademais, quanto a tipicidade, está pode ser entendida como àquela conduta que se enquadra perfeitamente com o descrito na lei penal (Leal, 2004, p. 184).

Nas visões de Capez (2011, p. 136), a tipicidade:

É a subsunção, justaposição, enquadramento, amoldamento ou integral correspondência de uma conduta praticada no mundo real ao modelo descritivo constante da lei (tipo legal). Para que a conduta humana seja considerada crime, é necessário que se ajuste a um tipo legal. Temos, pois, de um lado, uma conduta da vida real e, de outro, o tipo legal de crime constante da lei penal. A tipicidade consiste na correspondência entre ambos.

Noutro giro, a antijuridicidade – segundo pilar/elemento do crime, tendo como sinônimo a ilicitude, é entendida como sendo a relação de contrariedade entre a fato típico e o descrito no ordenamento jurídico, como explica Capez (2011, p. 295):

O ilícito consiste na contrariedade entre o fato e a lei. A ilicitude não comporta escalonamentos, de modo que a lesão corporal culposa é tão ilícita quanto o latrocínio, pois ambas as infrações confrontam-se com a norma jurídica. O ilícito, portanto, não tem grau: ou contraria a lei ou a ela se ajusta.

Corroborando, Marques (2002, p.10) descreve que:

A antijuridicidade deve ser entendida como relação abstrata de antagonismo entre o fato típico e a ordem jurídica em sua integridade. Se a conduta incriminadora esteve prevista como punível, num dos textos da lei penal, 16 pode, todavia, não existir delito, uma vez que o próprio direito penal exclua a ilicitude do fato (art.23 I e II), ou preceitos de outra categoria normativa do direito tornem legítima a ação ou omissão.

É notório que a antijuridicidade – ou ilicitude – age de forma objetiva, não entrando no mérito se o agente tinha ou não conhecimento de que estava agindo de forma ilícita (ETEFAM, 2018, p. 304). Nesse sentido, percebe-se que não basta um fato criminoso ser típico e antijurídico, tendo em vista que ainda faltará um elemento capaz de definir sobre o que de fato seria o “conhecimento do ilícito”, razão pela qual a Teoria Tripartida, ao conceituar o crime, integrou o elemento Culpabilidade.

Corroborando com este entendimento, Damásio de Jesus (2011, p. 503) leciona que:

Não é suficiente, porém, que o fato seja típico e ilícito. Suponha-se que o agente cometa um homicídio, não se encontrando acobertado por qualquer justificativa. Basta acrescentar que o agente é portador de doença mental, que lhe tenha retirado a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato no momento de sua prática. Nos termos do que dispõe o art. 26, caput, do CP, ele é isento de pena. Faltou-lhe a culpabilidade.

No que tange a Culpabilidade – terceiro pilar/elemento do crime, essa deve ser entendida como um pressuposto de punibilidade, não havendo no que falar em crime quando não existir a culpabilidade. Nesse sentido, está diretamente ligada com o comportamento exercido pelo agente (JESUS, 2011, p. 504).

CAPEZ (2011, p. 323) define o conceito de culpabilidade como “juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito”. No mesmo sentido, Estefam (2018, p. 323) define a culpabilidade como “o juízo de reprovação que recai sobre o autor culpado por um fato típico e antijurídico”.

Existem três teorias distintas sobre a culpabilidade, quais são: a teoria psicológica; teoria psicológica-normativa; e teoria normativa pura, sendo esta última a de maior relevância no estudo em tela.

A teoria normativa pura surgiu com a teoria finalista da ação, tendo como maior defensor a professor Welzel (CAPEZ, 2011, p. 330). Diferente das outras duas teorias, a teoria normativa pura eximiu o dolo da culpabilidade, passando a integrá-lo na conduta, ligada ao fato típico, integrando na culpabilidade a consciência do ilícito –

antes prevista no dolo (JESUS, 2011, p. 505). Em razão disso, os elementos que passaram a integrar a Culpabilidade foram; a imputabilidade; potencial conhecimento da ilicitude; e a exigibilidade de conduta diversa, sendo tais elementos de natureza normativa.

A imputabilidade pode ser entendida como a capacidade que o agente tem de compreender a ilicitude do fato, levando em consideração seu estado de saúde mental e sua maturidade. (GRECO, 2015, p. 448).

Sanzo Brodt (1996, p. 46) assim define a imputabilidade:

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder 'prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social', deve ter, pois, 'a percepção do significado ético-social do próprio agir'. O segundo, a 'capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal.

Corroborando, Greco (2015, p. 451) define:

A inimputabilidade por imaturidade natural ocorre em virtude de uma presunção legal, em que, por questões de política criminal, entendeu o legislador brasileiro que os menores de 18 anos não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de um fato típico e ilícito. Adotou-se, portanto, o critério puramente biológico.

O código penal, em seu artigo 26, trouxe as hipóteses para que um agente seja considerado inimputável (BRASIL, 1940). Vejamos:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Redução de pena  
Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

As hipóteses previstas no referido artigo se apoiam no critério biopsicológico para avaliar da inimputabilidade do agente. Nesse sentido, insta salientar que a imputabilidade é a regra, sendo a inimputabilidade a exceção (GRECO, 2015, p. 449).

Noutro giro, temos como segundo elemento da culpabilidade o potencial conhecimento da ilicitude. Aqui, o aplicador da lei penal deve analisar e determinar se o agente, no momento de sua conduta ilícita, tinha ou não conhecimento da ilicitude que recaia sobre sua conduta (JESUS, 2011, p. 520).

Conforme descrito no artigo 21 do Código Penal Brasileiro, o desconhecimento da lei é inescusável (BRASIL, 1940). Vejamos:

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Nesse sentido, é importante ressaltar que, por si só, a carência do conhecimento do ilícito não tem o condão de excluir a culpabilidade, não impedindo que o agente receba uma pena. Logo, conclui-se que a carência de conhecimento do ilícito tem o condão de diminuir o grau de culpabilidade do agente, fazendo com que o mesmo receba pena menor (ESTEFAM, 2018 p. 336)

Ainda nesse diapasão, para Estefam (2018, p. 336):

A culpabilidade só estará afastada se o agente, além de não dispor do conhecimento da proibição, nem ao menos detiver capacidade para adquirir tal entendimento (careça de possibilidade – ou potencial – consciência da ilicitude).

O terceiro elemento que integra a culpabilidade é a exigibilidade de conduta diversa. Tal elemento prescreve sobre a possibilidade que o agente tinha, no momento de sua conduta, de adotar um comportamento diverso daquele que incidiu o fato típico e antijurídico (GRECO, 2017, p. 140). Contudo, a inexigibilidade de conduta diversa poderá ser excluída se o agente, no momento de sua conduta, tenha agido através de coação moral irresistível ou por meio de obediência hierárquica. Em se tratando de coação moral irresistível, não há meios do agente coagido, por si só, adotar conduta diversa, resultando no afastamento da culpabilidade. Noutro giro, em se tratando de obediência hierárquica, está diz respeito a uma ordem ilegal advinda de um superior hierárquico para com o agente coagido (CAPEZ, 2011, p. 353-354).

Corroborando, Gomes (2005, p. 330) ainda leciona que “(...) caberá ao juiz decidir se, considerando as condições pessoais do agente e as circunstâncias

objetivas em que a conduta típica foi praticada, era razoável exigir-se-lhe um comportamento conforme a ordem jurídica”.

Nessa linha de raciocínio, restando configurado a imputabilidade, o potencial caráter ilícito do fato e a exigibilidade de conduta diversa, não o que se falar em afastamento da culpabilidade. E, caso contrário, ou seja, quando não restarem configurado os três elementos, a culpabilidade do agente será afastada.

Portanto, quando presentes os elementos que integram o crime – fato típico, antijurídico e a culpabilidade, na ação do gente, não havendo nenhuma causa de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o crime restará perfeitamente configurado.

Nessa linha de raciocínio, é importante ressaltar que o fato típico abarca consigo a conduta, onde está previsto o dolo e a culpa. Destaca-se também que não há crime sem que o agente tenha pratica uma conduta com dolo ou culpa, o que passará a ser estudado a seguir.

### 2.2.1 Dolo e Culpa

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 18, descreve sobre o dolo e culpa, trazendo as hipóteses de quando o crime será considerado doloso ou culposo. (BRASIL, 1940) Vejamos:

Art. 18 - Diz-se o crime:

**Crime doloso**

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

**Crime culposo**

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Preliminarmente, o dolo, ligado diretamente com o fato típico por estar presente na conduta, é entendido como a vontade e consciência para a prática de uma conduta ilícita descrita na lei. É necessário, quando se trata de crime doloso, que a vontade e consciente estejam sempre presentes na conduta do agente, pois caso contrário, não há no que se falar em crime doloso (CAPEZ, 2011 p. 223).

Existem três teorias que tratam a respeito do dolo, quais são; a Teoria da Vontade; Teoria da Representação e; a Teoria do Assentimento (GRECO, 2015, p. 242). A teoria da vontade nada mais é que a vontade de realizar a conduta e produzir

o resultado, ocorrendo quando o agente quer diretamente o resultado. Noutra giro, a teoria da representação abarca que o dolo é a previsão do resultado, bastando apenas que o agente preveja o resultado para que a conduta seja considerada dolosa. Por fim, a teoria do assentimento descreve que o dolo é a previsão do resultado por parte do sujeito, aceitando os riscos de produzir o resultado (GRECO, 2015, p. 242). As teorias adotadas pelo código penal, conforme descrito no art. 18 do referido ordenamento jurídico, foram a teoria da vontade e a teoria do assentimento (GRECO, 2015, p. 243).

Sobre o tema, Capez (2011, p. 225) descreve que:

[...] da análise do disposto no art. 18, I, do Código Penal, conclui-se que foram adotadas as teorias da vontade e do assentimento. Dolo é a vontade de realizar o resultado ou a aceitação dos riscos de produzi-lo. A teoria da representação, que confunde culpa consciente (ou com previsão) com dolo, não foi adotada.

A doutrina divide o dolo em duas espécies diferentes: o dolo direto e o dolo indireto. O dolo direto ou determinado nada mais é que a vontade do agente em realizar a conduta e produzir o resultado. No referido, o agente quer produzir o resultado. Já, no dolo indireto ou indeterminado ocorre o oposto. Aqui, o agente não quer diretamente o resultado, mas assume o risco de produzi-lo, não se importando com a produção (GRECO, 2015, p. 243-246).

Sobre o tema, Capez (2011, p. 227) leciona:

Por exemplo: a namorada ciumenta surpreende seu amado conversando com a outra e, revoltada, joga uma granada no casal, querendo matá-los ou feri-los. Ela quer produzir um resultado e não 'o' resultado. No dolo eventual, conforme já dissemos, o sujeito prevê o resultado e, embora não o queira propriamente atingi-lo, pouco se importa com a sua ocorrência ('eu não quero, mas se acontecer, para mim tudo bem, não é por causa deste risco que vou parar de praticar minha conduta — não quero, mas também não me importo com a sua ocorrência')

O artigo 18 do Código Penal Brasileiro, em seu parágrafo primeiro, descreve que: "Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente." (BRASIL, 1940). Analisando o referido artigo é possível concluir que, em regra, todos os crimes são praticados dolosamente, sendo a modalidade culposa admitida apenas em casos previstos na lei (ESTEFAM, 2018, p. 257).



Passando a explicar a culpa, importa ressaltar que está também integra o fato típico, sendo o elemento normativo da conduta. Conforme já explanado, a culpa é a exceção do dolo e apenas será adotada caso haja previsão legal.

Dentro de um convívio social, é necessário a todos a obrigação de realizar condutas que não venham a produzir danos a outros. A culpa nada mais é que a falta do cuidado necessário para com outrem que gera um resultado danoso. Tal definição é o que se entende por cuidado objetivo (JESUS, 2011, p. 337).

A legislação atual não traz uma definição do que de fato seria a culpa em razão da impossibilidade do legislador de antever todas as formas de uma conduta realizada culposamente. É em razão deste fato que a culpa, tendo sua previsão legal no artigo 18 do Código Penal Brasileiro, é prevista de forma genérica no ordenamento jurídico penal, prescrevendo que a falta de cuidado objetivo se dá quando o agente, agindo por imprudência, negligência ou imperícia, provoca um resultado danoso a outrem (CAPEZ, 2011, p. 230).

Nessa linha de raciocínio, importa destacar que a previsibilidade do resultado é um dos elementos que fazem parte do tipo penal culposo, razão pela qual a culpa se divide em dois tipos diferentes: culpa inconsciente e culpa consciente. Na culpa inconsciente o agente deixa de prevê um resultado que, em tese, era previsível. Estamos falando em culpa comum, ou seja, o agente age impelido pela imprudência, negligência e imperícia (GRECO, 2017, p. 116).

Noutro giro, na culpa consciente o agente prevê o resultado, mas acredita francamente que não irá ocorrer e/ou que poderá evita-lo (CAPEZ, 2011, p. 234). Essa é o que a doutrina denomina de culpa com previsão.

Importa destacar que a culpa consciente, apesar de apresentar conceito diferente, se aproxima muito com o conceito de dolo eventual. Sobre o tema, Capez (2011, p. 234) leciona:

[...] a culpa consciente difere do dolo eventual, porque neste o agente prevê o resultado, mas não se importa que ele ocorra (“se eu continuar dirigindo assim, posso vir a matar alguém, mas não importa; se acontecer, tudo bem, eu vou prosseguir”). Na culpa consciente, embora prevendo o que possa vir a acontecer, o agente repudia essa possibilidade (“se eu continuar dirigindo assim, posso vir a matar alguém, mas estou certo de que isso, 235 embora possível, não ocorrerá”). O traço distintivo entre ambos, portanto, é que no dolo eventual o agente diz: “não importa”, enquanto na culpa consciente supõe: “é possível, mas não vai acontecer de forma alguma”.

Como já exposto acima, o dolo é a regra e a culpa é a exceção.

### 3 O ERRO DE TIPO COMO EXCLUDENTE DO FATO TÍPICO

A Lei nº 7.209/84 reformou o Código Penal trazendo consigo os conceitos de erro de tipo e erro de proibição, o que anteriormente eram descritos como erro de direito e erro de fato (BRASIL, 1984). O erro de tipo – sendo esse o mais relevante no estudo em tela, é compreendido como o erro que recai sobre as circunstâncias e as elementares descritas no tipo penal. Em outras palavras, o erro de tipo ocorre quando o agente desconhece, enquanto comete um fato, uma circunstância ou elemento pertencente ao tipo legal. Trata-se, portanto, de uma falsa percepção da realidade que faz com que o agente suponha a ausência de um tipo penal incriminador ou a presença dos requisitos de uma norma permissiva (ESTEFAM, 2018, p. 272).

Sobre o tema, discorre Damásio de Jesus (2011, p. 349):

Erro de tipo é o que incide sobre as elementares ou circunstâncias da figura típica, sobre os pressupostos de fato de uma causa de justificação ou dados secundários da norma penal incriminadora. É o que faz o sujeito supor a ausência de elemento ou circunstância da figura típica incriminadora ou a presença de requisitos da norma permissiva. Ex.: o sujeito dispara um tiro de revólver no que supõe seja um animal bravo, vindo a matar um homem. A falsa percepção da realidade incidiu sobre um elemento do crime de homicídio

Nessa linha de raciocínio, Greco (2015, p. 356) explica que o erro ocorre quando o agente não tem plena noção da conduta que está praticando, deixando de cumprir os requisitos da *vontade e consciência*, o que resulta no afastamento do dolo. Indo ao encontro, Eleutério (2006, p. 78) descreve que “assim sendo, havendo desconhecimento por parte do agente, de um dos elementos que integram a descrição do crime, ocorre ausência do dolo, permitindo, entretanto, punição pela figura culposa, se expressamente prevista em lei”.

Ainda nesse paradigma, importa destacar que o exposto acima é justamente e o que nos traz caput do artigo 20 do ordenamento jurídico penal, senão vejamos: “Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei” (BRASIL, 1940).

Diante de tal situação, a doutrina passou a definir o erro de tipo em duas modalidades: erro de tipo essencial e erro de tipo accidental – sendo apenas o primeiro relevante para o estudo em tela.

### 3.1 Erro de Tipo Essencial

O erro de tipo essencial, como já ressaltado, ocorre quando o erro incide sobre as circunstâncias ou as elementares descritas no tipo penal. É dividido em duas classificações: erro de tipo incriminador e erro de tipo permissivo (ESTEFAM, 2018, p. 279-280).

O erro sobre o elemento do tipo incriminador ocorre quando a falsa percepção da realidade cessa do agente a capacidade de saber que a conduta que está praticando é, na verdade, um crime (ESTEFAM, 2018, p. 277). O referido é composto de elementares ou circunstâncias que, quando não presentes, afastam o dolo do agente (ESTEFAM, 2018, p. 279-281).

No mesmo sentido, Estefam (2018, p. 280) descreve alguns exemplos de erro de tipo incriminador, citando dentro destes o estupro de vulnerável:

São exemplos de erro de tipo incriminador: [...] c) praticar conjunção carnal consensualmente com alguém, supondo equivocadamente que se trata de pessoa maior de 14 anos de idade (não caracteriza o estupro de vulnerável – art. 217-A do CP) [...].

Conforme explica Capez (2011, p. 247), o erro de tipo incriminador poder ser escusável ou inescusável. O erro escusável - tendo como sinônimo desculpável, quando presente, acarretará em um resultado mesmo que ao gente tivesse agido com prudência. Noutro giro, no erro inescusável - tendo como sinônimo indesculpável, o resultado poderia ter sido evitado se o agente tivesse agido com prudência.

É necessário frisar que não há no que se falar em dolo quando o erro de tipo for essencial. Lado outro, não se pode dizer o mesmo no que tange a culpa, tendo em vista que o erro de tipo essencial inescusável exclui o dolo, contudo, admite a culpa se prevista em lei. Sobre o tema, leciona Damásio de Jesus (2011, p. 353):

No exemplo do caçador que atira no amigo supondo tratar-se de animal bravo podem ocorrer duas hipóteses:

a) Tratando-se de erro de tipo essencial invencível, não responde por crime de homicídio doloso ou culposo. Provando-se que qualquer pessoa, nas condições em que se viu envolvido, teria a mesma suposição, qual seja, que se tratava de animal bravo, há exclusão do dolo e da culpa, aplicando-se o disposto no art. 20, caput, 1.<sup>a</sup> parte.

b) Tratando-se de erro de tipo essencial vencível, não responde por crime de homicídio doloso, mas sim por crime de homicídio culposo. Provando-se que qualquer pessoa, nas condições em que o caçador se viu envolvido,

empregando a diligência ordinária exigida pela ordem jurídica, não incidiria em erro, isto é, não faria a leviana suposição de tratar-se de animal bravo, há exclusão do dolo, mas não da culpa. É que neste caso o erro resultou de desatenção, leviandade, negligência do sujeito, pelo que deve responder pelo fato culposo, nos termos do que dispõe o art. 20, caput, 2.ª parte.

Diferente do erro de tipo incriminador, quando falamos em erro de tipo permissivo temos que a falsa percepção da realidade recai sobre uma situação descrita como uma excludente de ilicitude, ou seja, descrita como um tipo penal permissivo. No referido, ocorre o que a doutrina descreve como discriminantes putativas. Nesse sentido, Bitencourt (2011, p. 452) leciona que: “Quando o objeto do erro for pressuposto fático de uma causa de justificação, afirma-se que, segundo os postulados da teoria limitada da culpabilidade, ocorre erro de tipo permissivo”.

Ainda sobre o tema, Estefam (2018, p. 281) explica:

O CP trata do tema no art. 20, § 1º, sob a rubrica discriminantes putativas 318. A redação é imprecisa, pois, na verdade, esse dispositivo somente aborda uma das espécies de discriminantes putativas, a discriminante putativa por erro de tipo. A outra, chamada de discriminante putativa por erro de proibição (ou “erro de proibição indireto”), é regida pelo art. 21 do CP

As mencionadas discriminantes putativas ocorrem em razão de uma situação imaginada pelo autor, no qual age acreditando que está abarcado por alguma das excludente de ilicitudes (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito) (JESUS, 2011, p. 355-355).

Ainda sobre o tema, Greco (2015, p. 397) explica que:

Fala-se em legítima defesa putativa quando a situação de agressão é imaginária, ou seja, só existe na mente do agente. Só o agente acredita, por erro, que está sendo ou virá a ser agredido injustamente. Para a teoria limitada da culpabilidade, acolhida pela exposição de motivos do Código Penal,<sup>47</sup> o erro sobre uma causa de justificação, se incidente sobre uma situação de fato, será considerado como um erro de tipo permissivo, e não como um erro de proibição. A legítima defesa imaginária é um caso clássico das chamadas discriminantes putativas, previstas no § 1º do art. 20 do Código Penal

Ainda nesse paradigma, as discriminantes putativas podem ser tanto por erro de tipo quanto por erro de proibição. Enquanto neste a falsa percepção da realidade recai sobre os pressupostos de fato da excludente de ilicitude, naquele a falsa percepção da realidade recai sobre os limites legais de causas de justificação (CAPEZ, 2011, p. 248-249). No erro de proibição, o agente age sabendo o que está

fazendo, contudo tem desconhecimento que sua conduta é considerada criminosa pela lei (CAPEZ, 2011, p. 249).

Portanto, percebe-se que as hipóteses de erro dadas pela redação do artigo 20 do Código Penal sempre irão excluir o dolo da conduta do agente, tendo em vista que o agente, quando impelido por erro, fica carente dos elementos que configuram o dolo, quais são: a vontade e a consciência (BRASIL, 1940).

#### 4 O ERRO DE TIPO NOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Os crimes contra a dignidade sexual foram inseridos pela Lei nº 12.015/2009 que alterou o título VI do Código Penal (BRASIL, 2009). Com o advento dessa nova redação, nota-se - com destaque ao art. 217-A, que o objetivo é assegurar a defesa da dignidade sexual de pessoas consideradas vulneráveis, ou seja, que não possuem completo discernimento (sendo esses os casos de menores de 14 anos) ou até mesmo àqueles que estão impossibilitados de oferecer resistência devido a situações como doenças mentais e etc. (BRASIL, 2009).

O estupro de vulnerável tem sua previsão no artigo 217-A do ordenamento jurídico penal (BRASIL, 2009). Vejamos:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

O referido tipo penal será configurado mediante qualquer tipo de ato libidinoso que tenha como finalidade a satisfação da lascívia com pessoas consideradas frágeis ou vulneráveis, sendo irrelevante o consenso da vítima para a configuração do delito. Sobre a vulnerabilidade, Damásio Jesus (2013, p. 156) leciona:

Para o Código Penal, vulneráveis são os menores de 14 anos (art. 217-A, caput), os enfermos ou deficientes mentais e, os que, por qualquer outra causa, não possam oferecer resistência (§1º). [...] Vítima vulnerável é a que

apresenta uma diminuição física, psíquica ou sensorial, estacionada ou progressiva, configurando causa de dificuldade de aprendizagem, de relacionamento ou de integração laborativa.

Nesse sentido, nota-se que a conduta típica do delito de estupro de vulnerável constitui-se em: a) ter conjunção carnal; b) ou praticar qualquer outro ato libidinoso; e c) com menor de 14 (catorze) anos (GRECO, 2017, p. 147). Assim, não é necessário que a vítima tenha conhecimento do ato ou até mesmo consentido para tal, bastando apenas que o agente tenha qualquer contato a cunho de satisfazer a própria lascívia com pessoas consideradas vulneráveis. No entendimento de Greco (2017, p. 147):

O núcleo ter, previsto pelo mencionado tipo penal, ao contrário do verbo constringer, não exige que a conduta seja cometida mediante violência ou grave ameaça. Basta, portanto, que o agente tenha, efetivamente, conjunção carnal, que poderá até mesmo ser consentida pela vítima, ou que com ela pratique outro ato libidinoso

Nesse paradigma, é perceptível, também, que o sujeito ativo do crime poderá ser qualquer pessoa. Todavia, no que tange ao sujeito passivo é necessário que a pessoa seja vulnerável ou incapaz de oferecer resistência (GRECO, 2017, p. 152-153).

O estupro de vulnerável é considerado crime hediondo e é punido exclusivamente na forma dolosa, sem a possibilidade de admitir a modalidade culposa em razão da ausência de disposição legal que versa nesse sentido. O artigo 1º, inciso VI da Lei nº 8.072/90, integrou o estupro de vulnerável aos crimes que são considerados hediondos (BRASIL, 1990):

Art. 1º: São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

[...]

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1o, 2o, 3o e 4º).

Ainda sobre a vulnerabilidade, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 593, passou a entender que a vulnerabilidade é absoluta e presumida, mesmo que a vítima tenha consentido para o ato ou já tenha mantido relações sexuais (BRASIL, STJ, 2017). Vejamos:

Súmula n. 593: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua

experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Analisando o conteúdo da referida Súmula, é possível perceber que a mesma, ao definir expressamente que o consentimento da vítima para o ato, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento anterior são causas irrelevantes para a configuração do crime tipificado no artigo 217-A, estabelece barreiras em se tratando da aplicabilidade do erro de tipo (BRASIL, STJ, 2009).

Partindo desse pressuposto, percebe-se que as hipóteses descritas no artigo 2017 – A necessitam, obrigatoriamente, que o agente tenha agido com dolo. Em outras palavras, o agente precisa ter a consciência e a vontade de praticar qualquer ato libidinoso contra pessoas em situações de vulnerabilidade, sendo irrelevante que a vítima tenha consentido ou praticado relações sexuais anteriores com o agente. Caso ocorra o contrário, ou seja, o agente pratique a conduta sem dolo, incidirá o erro de tipo, que afastará o dolo e, conseqüentemente, excluirá o crime, tendo em vista que não existe a modalidade culposa do referido delito (GRECO, 2017, p. 148).

#### 4.1 Análises Jurisprudenciais sobre a Aplicabilidade do Erro de Tipo nos Crimes de Estupro de Vulnerável

É de conhecimento que as decisões proferidas pelos juízes de piso, em boa parte delas, são fundamentadas sob entendimentos proferidos pelas instâncias superiores. Os tribunais superiores, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça – sendo estes dois últimos as cortes de maior importância no país Brasileiro, dão luz as chamadas jurisprudências, que nada mais são que um conglomerado de decisões proferidas no mesmo sentido.

Nesse sentido, é relevante a análise de jurisprudências proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o que versa a aplicabilidade do erro de tipo nos crimes de estupro de vulnerável.

Preliminarmente, faz-se necessário demonstrar as decisões que reconhecem o erro de tipo, como é o caso do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.693.341, julgado 27 de Agosto de 2019, onde o ministro relator Reynaldo Soares da Fonseca entendeu por manter o erro de tipo, tendo em vista que o réu tinha desconhecimento da idade da vítima (BRASIL, STJ, 2019). Vejamos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 593/STJ. ERRO DE TIPO. ART. 20 DO CP. VALORAÇÃO DA PROVA. OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.480.881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015, firmou posicionamento no sentido de que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. Nessa linha, foi editada a Súmula n. 593/STJ (O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente). 2. O erro de tipo pode ser conceituado como a falsa representação da realidade, o que afasta o dolo, não havendo crime. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o desconhecimento da idade da vítima pode circunstancialmente excluir o dolo do acusado quanto à condição de vulnerável, mediante a ocorrência do chamado erro de tipo (art. 20 do CP) (REsp 1.746.712/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 22/8/2018). 3. Pela leitura das decisões proferidas pelas instâncias de origem, verifica-se que o envolvido incorreu em erro sobre a idade da vítima, que é circunstância elementar do delito de estupro de vulnerável. Dessa forma, deve haver a exclusão do dolo de sua conduta e, conseqüentemente, o afastamento de sua condenação. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1693341 RO 2017/0208416-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2019)

No presente caso, o réu foi denunciado pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217 – A. À época dos fatos, a vítima contava apenas com 13 (treze) anos, bem como que já manteve relações sexuais com outros adolescentes. Em razão disso, o juiz de piso proferiu sentença que absolveu o acusado do crime de estupro de vulnerável, fundamentando que o réu incorreu em erro de tipo quanto à idade da vítima.

O Ministério Público apresentou recurso de apelação, tendo o Tribunal a quo dado provimento parcial ao recurso. Inconformado, o Parquet apresentou Agravo Regimental, alegando que a vítima contava com treze anos na época dos fatos, restando configurado a prática do delito de estupro de vulnerável.

A decisão do r. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca se deu no sentido de que os fatos e as provas demonstrados pelo juízo sentenciante não poderiam ser excluídos apenas em relatos de uma única testemunha, relatos esses que não afirmaram com certeza de que o acusado sabia a idade da vítima. Importa destacar,



ainda, que as provas dos autos apontam que a vítima tinha o costume de mentir a sua idade, e assim o fez para com o réu.

Nesse sentido, o entendimento r. Ministro Reynaldo Soares foi de que o agente incorreu em erro sobre a idade da vítima – elemento essencial para configurar o delito de estupro de vulnerável, razão pela qual houve a exclusão do dolo da conduta do agente e, por consequência, o afastamento de sua condenação.

Corroborando, no Recurso Especial nº 1885315, tendo decisão monocrática datada no dia 25 de agosto de 2020, o relator Ministro Ribeiro Dantas decidiu pela manutenção da aplicabilidade do erro de tipo, sob o fundamento de que o réu não tinha plena certeza sobre a idade da vítima (BRASIL, STJ, 2020). Segue:

RECURSO ESPECIAL Nº 1885315 - PR (2020/0178885-8) RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: J R G J ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça, assim ementado: "APELAÇÃO CRIMINAL ART. 217-A DO CP? AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. EXCLUDENTE DE DOLO. ERRO DE TIPO. ART. 20, DO CP? DESCONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA? PROCEDÊNCIA? RECONHECIMENTO CONSENTIMENTO RELACIONAMENTO AMOROSO EVIDENCIADO? RELATIVIZAÇÃO DO CONCEITO DE VULNERABILIDADE. PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE. AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO, NO CASO? ABSOLVIÇÃO QUE SE JUSTIFICA. RECURSO PROVIDO." (e-STJ, fl. 304). [...] no que tange à suscitada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, também não assiste razão ao recorrente. Como visto, o acórdão recorrido manifestou-se expressamente acerca de todas as questões necessárias à integral solução da controvérsia, tendo concluído que ocorreu erro de tipo, pois o acusado não sabia qual era a idade da vítima. Sobre o tema asseverou que, "em juízo, nem a vítima ou seu genitor afirmaram com plena certeza se o réu tinha ou não conhecimento acerca da idade da ofendida ", de modo que "a dúvida, no caso, milita a favor do réu, merecendo crédito a versão de que desconhecia a verdadeira idade da ofendida ". Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2020. Ministro Ribeiro Dantas Relator (STJ - REsp: 1885315 PR 2020/0178885-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 28/08/2020).

No presente caso, o réu foi denunciado pela prática do crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo. 217 – A do ordenamento jurídico penal, por ter, em tese, mantido relação sexual com pessoa menor de 14 anos. Na ocasião, o juízo de piso acolheu as alegações feitas pelo Parquet e decidiu pela condenação do acusado.

Ocorre que, subiram-se os autos para o Tribunal a quo, tendo este decidido por reformar a sentença do r. Magistrado de piso e absolver o acusado do crime de

estupro de vulnerável, sob os fundamentos de que o réu não tinha absoluta certeza sobre a idade da vítima. Na mesma ocasião, o Tribunal Superior alega que nem a vítima e seu genitor afirmaram com certeza se o réu tinha ou não conhecimento sobre a idade, bem como que a própria vítima relata que entre ela e o acusado existia um “amor platônico”, demonstrando que tal desenvolvimento intelectual avançado, normalmente, não condiz com uma pessoa possuidora de 13 anos de idade, razão pela qual o referido Tribunal deu provimento ao recurso para absolver o acusado. Inconformado, o Ministério Público apresentou recurso especial.

O ministro relator Ribeiro Dantas, em sua decisão, entendeu que, apesar do Tribunal Superior alegar que o comportamento não gerou lesão ao bem jurídico tutelado, bem como que a vítima e o réu viviam uma paixão platônica, os fundamentos lançados pelo Tribunal a quo para absolver o réu foram com base na tese do erro de tipo, através do desconhecimento da idade da vítima por parte do acusado. Nesse sentido, a decisão do r. Ministro é pela aplicação do erro de tipo, tendo em vista que o pleito do Parquet acarretaria na reanálise do conteúdo fático, incorrendo assim no que dispõe Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Na mesma linha de raciocínio, no do Agravo Regimental no Recurso Especial nº N° 1.810.576 – MG, julgado no dia 10 março de 2020, o relator Ministro Joel Ilan Paciornik entendeu pela manutenção da decisão, fundamentada na tese de erro de tipo, que absolveu o acusado (BRASIL, STJ, 2020):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendido que, circunstancialmente, o desconhecimento acerca da idade da apontada vítima pode afastar o dolo do acusado. 2. No caso concreto, tanto o juízo sentenciante quanto o Tribunal a quo entenderam que o erro de tipo encontra justificativa nos elementos da narrativa do fato, sendo que desconstituir tal entendimento implicaria em revolvimento fático-probatório, inviável em função da incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1810576 MG 2019/0124811-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 10/03/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2020).

No caso em tela, acusado foi denunciado pela prática do crime de estupro de vulnerável. A vítima contava com 13 anos e 03 meses de idade à época dos fatos.

Restou apurado, através das provas colhidas, que, de fato, o réu manteve relações sexuais com a vítima, contudo o mesmo não sabia sobre a sua real idade. A

vítima, possuidora de 13 anos e 03 meses de idade, alegava que possuía 16 anos de idade. Nesse sentido, em razão da falsa percepção da realidade, o réu não tinha conhecimento de que estava praticando uma conduta criminosa.

O r. Ministro Joel Ilan entendeu que o desconhecimento sobre a idade da vítima exclui o dolo da conduta do acusado, bem como que não é possível o reexame do conteúdo fático-probatório em razão do disposto na Súmula 7 do STJ, devendo, portanto, que seja mantido o reconhecimento do erro de tipo.

Diante dos exemplos acima expostos, restou notório que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando em respeito ao que diz o ordenamento jurídico penal, é pela aplicação do erro de tipo, afastando, portanto, o dolo do agente, o que resulta em sua absolvição, em razão da não existência de modalidade culposa para o referido delito.

Contudo, os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça não são majoritários no que diz respeito ao reconhecimento do erro de tipo nos crimes de estupro de vulneráveis, havendo casos em que a referida corte superior entende pelo não reconhecimento da excludente de tipicidade. Nesse sentido, é de extrema relevância demonstrar, também, os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça pelo não reconhecimento do erro de tipo quando se trata de crimes de estupro de vulnerável.

Sobre o tema, importa citar o Recurso Especial nº 1.712.748, onde o relator Ministro Ribeiro Dantas negou provimento ao referido recurso (BRASIL, STJ, 2018).  
Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.748 - AM (2017/0312123-3) RELATOR :  
MINISTRO RIBEIRO DANTAS RECORRENTE : J P R ADVOGADO :  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS RECORRIDO :  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS DECISÃO Trata-se de  
recurso especial interposto por J P R, com amparo no art. 105, III, a, da  
Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do  
Estado do Amazonas, assim ementado: "EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL -  
ESTUPRO DE VULNERÁVEL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO  
MINISTERIAL - AUTORIA - MATERIALIDADE - COMPROVADAS -  
PALAVRAS DA VÍTIMA - VALOR PROBANTE - ERRO DO TIPO -  
DESCONHECIMENTO ACERCA DA IDADE DA VÍTIMA - NÃO  
CONFIGURADO - CONSENTIMENTO DA OFENDIDA - IRRELEVÂNCIA -  
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - CONDENAÇÃO - SENTENÇA  
REFORMADA - RECURSO PROVIDO." (e-STJ, fl. 115). Nas razões  
recursais, a defesa sustenta violação do art. 386, VI, do Código Penal.  
Argumenta ser aplicável, na espécie, o princípio do in dubio pro reo. E, além  
disso, aduz que o agente incorreu em erro quanto à idade da vítima  
(elementar do crime de estupro de vulnerável), acreditando que ela contava  
com 15 anos de idade. Assim, busca a absolvição. Contrarrazões

apresentadas (e-STJ, fls. 140-148). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do recurso (e-STJ, fls. 165-172). É o relatório. Decido. Em relação ao suposto desconhecimento da idade da vítima, observe-se que o Tribunal recorrido traz vários elementos fáticos para derrubar essa tese: (a) a ofendida possuía apenas 11 anos de idade; (b) era pequena; (c) com voz infantil; e (d) com aparência de criança. A propósito: "Primeiramente, em análise detida aos autos, verifico que a menor G. de S. T., que tinha apenas 11 (onze) anos à época dos fatos (...). [...] No entanto, a excludente de tipicidade - erro de tipo -, capitulada no art. 20 do CP, por o Apelado não saber a idade da ofendida, não se sustenta, eis que, consoante evidenciam as provas colhidas, a ofendida era pequena, com voz infantil, com aparência de criança. Neste contexto, impossível ao Apelado não desconfiar da pouca idade da vítima, assim não há que se cogitar acerca da configuração de erro de tipo."(e-STJ, fl. 117) Nestes termos, rever as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, nos moldes como requerido no presente recurso, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de dezembro de 2017. Ministro RIBEIRO DANTAS Relator. (STJ - REsp: 1712748 AM 2017/0312123-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 01/02/2018).

No caso em tela, o acusado foi denunciado pela prática do crime de estupro de vulnerável, em razão de ter mantido conjunção ou praticado qualquer outro ato libidinoso com uma menina de 11 anos de idade. A defesa, inconformada com a decisão do Tribunal a quo, apresentou recurso especial sustentando que o agente incorreu em erro quanto à idade da vítima, por acreditar que a vítima possuía 15 anos de idade.

O relator Ministro Ribeiro Dantas entendeu por manter o afastamento da tese do erro de tipo, sob o fundamento de que as provas contidas nos autos demonstravam que o agente tinha consciência de que a vítima era de pouca idade, tendo em vista que a vítima era pequena, com voz infantil e com aparência de criança. Assim, portanto, o r. Ministro Ribeiro Dantas negou provimento ao recurso, mantendo a condenação do acusado pelo crime de estupro de vulnerável.]

Ainda sobre o tema, no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.347.808, julgado no dia 21 de março de 2019, a relatora Ministra Laurita Vez negou provimento referido recurso (BRASIL, STJ, 2019). Segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 616 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU CONGRUÊNCIA. OFENSA INEXISTENTE. CONDENAÇÃO. FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA.

IRRELEVÂNCIA. PROTEÇÃO À LIBERDADE SEXUAL DO MENOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.480.881/PI. SÚMULA N.º 593/STJ. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO. CONCURSO MATERIAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A qual a regra insculpida no art. 616 do Código de Processo Penal traduz uma faculdade do julgador de segunda instância nos recursos de apelação em determinar que o feito seja baixado em diligência ou não. Assim, o Tribunal poderá reinquirir testemunhas, interrogar novamente o Réu e determinar outras diligências se assim achar conveniente, o que não ocorreu na hipótese presente. 2. Os fatos pelos quais ocorreu a condenação do Agravante (estupro de vulneráveis) foram narrados na peça acusatória, sendo ele condenado pelos crimes tipificados na denúncia. Portanto, inexistente ofensa ao princípio da correlação ou congruência. 3. Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.480.881/PI, firmou a tese segundo a qual "[p]ara a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime". 4. O Tribunal estadual, analisando de forma percuciente as provas e os fatos atinentes ao processo, afastou a argumentação defensiva segundo a qual o Agravante teria agido em erro de tipo. A inversão do julgado demandaria reexame de todo o arcabouço fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. A Corte de origem, soberana na análise dos fatos e provas atinentes à causa, considerou presentes os requisitos objetivos e subjetivos necessários à incidência do concurso material em detrimento da continuidade delitiva. Portanto, infirmar tais fundamentos é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1347808 MG 2018/0211472-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2019) (BRASIL, 2019).

No presente caso, o acusado foi denunciado pelo crime de estupro de vulnerável. O juízo de piso, baseando-se no conjunto de provas amealhados aos autos, decidiu pelo afastamento da tese do erro de tipo, e, conseqüentemente pela sua condenação, fundamentando de que o réu já conhecia as vítimas e seus hábitos infantis, bem como que tinha plena certeza de que as vítimas possuíam 13 e 12 anos de idade. Inconformado com a sentença, o réu apresentou recuso ao Tribunal a quo, que, de igual modo, decidiu pela manutenção da sentença que condenou o acusado. Subiram-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A relatora Ministra Laurita Vaz entendeu pelo afastamento da alegada tese do erro de tipo, fundamentando que o Tribunal estadual, utilizando-se das provas contidas no processo, já havia entendido pelo afastamento da referida tese. Nesse sentido, a reanálise de tais provas por parte da r. Ministra Laurita Vaz esbarraria no conteúdo da Súmula 7 do STJ. Assim, portanto, a r. Ministra entendeu pelo

afastamento da tese do erro de tipo, e, conseqüentemente, negou provimento ao recurso.

Diante de tais entendimentos, sejam eles pelo reconhecimento ou não do erro de tipo, é possível notar que os casos que envolvem estupro de vulnerável requerem, por parte dos magistrados, uma maior atenção e profissionalismo ao proferirem suas decisões. Apesar da Súmula 593 do STJ ter consolidado entendimento de que a vulnerabilidade da vítima é presumida e absoluta, o que de fato configura o crime de estupro de vulnerável é o mero contato do agente a fim de satisfazer a própria lascívia com pessoas em situação de vulnerabilidade, sendo este o ponto crucial que deverá ser atentado por parte do julgador ao proferir suas decisões.

Nesse sentido, vale trazer à baila um exemplo bastante utilizado na doutrina: o agente frequenta uma casa noturna, disponível apenas para maiores de 18 anos, e lá conhece uma garota de 13 anos e mantém relações sexuais com esta, acreditando que a referida menina possuía 18 anos em razão de estar frequentando uma casa noturna, seu porte físico e por estar consumindo bebida alcoólica. Dias após, o agente é denunciado pelo Ministério Público por ter praticado o crime de estupro de vulnerável.

O que se percebe nesse exemplo é que o agente praticou a conduta acreditando que a menina possuía, no mínimo, 18 anos de idade. Ou seja, o agente agiu pela falsa percepção da realidade quanto à idade da vítima. Nesse sentido, a alegação e o reconhecimento do erro de tipo quanto à idade da vítima é totalmente cabível no caso em tela.

É necessário ressaltar que a falsa percepção da realidade do agente deve ser algo “natural” e que ocorreria com qualquer outra pessoa que estivesse diante de tal situação. Seria diferente, por exemplo, uma situação em que o agente, conhecendo toda a vida da vítima e sabendo que ela possui 13 anos de idade, decide, mesmo assim, praticar ato libidinoso para satisfazer a própria lascívia. Não há, portanto, no que se falar em erro de tipo nesse caso hipotético.

## **5 CONCLUSÃO**

As diversas mudanças na sociedade brasileira fazem com que o Código Penal se ajuste e crie novas normas para a garantir o direito da sociedade. Tal ajuste é

necessário pois a evolução do ser humano acaba gerando condutas que infringem os direitos sociais presentes na sociedade.

Existem diversos delitos presentes na legislação penal vigente, estando entre estes o estupro de vulnerável, surgindo com o propósito de resguardar os direitos das crianças e/ou pessoas que estejam em situações de vulnerabilidade.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, através da Súmula 593, que no crime estupro de vulnerável a violência é presumida e absoluta, sendo irrelevante o consentimento ou experiências sexuais anteriores da vítima para a aplicação da lei penal.

Ocorre que, a legislação Penal prevê, em seu artigo 20, que o dolo do agente poderá ser excluído quando o mesmo agir induzido ao erro. Como visto durante o decorrer do trabalho, o dolo é o elemento crucial para que o crime de estupro de vulnerável seja configurado, e caso contrário, ou seja, não exista dolo na conduta do agente, não há o que se falar em crime.

Contudo, ao realizar a análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça em se tratando do reconhecimento da excludente de tipicidade nos crimes de estupro de vulnerável, é possível perceber que existem entendimentos duplos da referida Corte Superior sobre o tema, onde boa parte delas são no sentido do reconhecimento do erro de tipo e outra parte pelo não reconhecimento.

Nessa linha de raciocínio, embora exista amparo legal sobre o reconhecimento do erro de tipo em crimes de estupro de vulnerável, em razão da carência de uma modalidade culposa do delito, restou notório que é necessário, por parte dos julgadores, uma maior atenção e cautela em se tratando de casos como este. Nesse sentido, necessita-se que o reconhecimento do erro de tipo seja baseado em provas que comprovem que o agente não estava agindo com dolo no momento de sua conduta. Em outras palavras, é necessário que as provas sejam concretas e suficientes para comprovar que o agente desconhecia a idade da vítima ou sua vulnerabilidade.

Diante todo o exposto e analisado, é possível concluir que, enquanto não existe a previsão de uma modalidade culposa para o delito previsto no artigo 217-A, a excludente de ilicitude por erro de tipo escusável, apesar de não ser entendimento majoritário dos tribunais superiores e do Superior Tribunal de Justiça, de fato, pode ser reconhecida em crimes de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal.

## REFERENCIAS

BRASIL. *Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências*, Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Brasília, 11 de julho de 1984. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/l7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm). Acesso em 15 de setembro de 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 07 de dez. de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 115 de setembro de 2021.

BRASIL. *Decreto Lei nº 3.914, de 9 de Dezembro de 1941: Lei de Introdução do Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 09 de dez. de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm). Acesso em 14 de setembro de 2021.

BRASIL. *Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores*, Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Brasília, 07 de agosto de 2009. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em 20 de outubro de 2021.

BRASIL. *Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e determina outras providências*. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm). Acesso em 14 de outubro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial: AgRg no Agravo no aREsp 0095731-49.2016.8.13.0317 MG 2018/0211472-1*. Relatora: Min. Laurita Vaz. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859570539/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1347808-mg-2018-0211472-1/inteiro-teor-859570549>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial: AgRg no REsp 0014743-32.2010.8.22.0501 RO 2017/0208416-4*. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 27 de agosto de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859472337/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1693341-ro-2017-0208416-4>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial: AgRg no REsp 0002107-52.2013.8.13.0251 MG 2019/0124811-3*. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Brasília, 10 de março de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857313448/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1810576-mg-2019-0124811-3>. Acesso em 20 de outubro de 2021.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial: REsp 1885315 PR 2020/0178885-8* – Decisão Monocrática. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Brasília, 25 de agosto de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919793432/recurso-especial-resp-1885315-pr-2020-0178885-8/decisao-monocratica-919793457>. Acesso em 25 de outubro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial: REsp 0000007-60.2015.08.04.2400 AM 2017/0312123-3* – Decisão Monocrática. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Brasília, 01 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549510037/recurso-especial-resp-1712748-am-2017-0312123-3/decisao-monocratica-549510065>. Acesso em 25 de outubro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 593. *O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente*. Edição nº 2314 – Brasília, 2017. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula\\_593\\_2017\\_terceira\\_secao.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf). Acesso em: 30 de setembro de 2021.

BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Geral: (arts. 1º a 120)*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.1, 645p.

ESTEFAM, André. *Direito penal: parte geral (arts.1º a 120)*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v.1, 667p. Disponível em: <https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-Penal-Parte-Geral-Volume-1-Andr%C3%A9-Estefam-2018.pdf>. Acesso em: 14 de setembro de 2021.

ELEUTÉRIO, Fernando. *Erro no Direito Penal*. Curitiba: Juruá, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal: Parte Geral Culpabilidade e Teoria da Pena*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. 665p.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. v.1, 885p.

GRECO, Rogério. *Código Penal: Comentado*. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. 1.312p.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. v.3. 1184p.

JIMÉNEZ, Emiliano Borja. *Curso de Política Criminal*. 2. Ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2011. 291p.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal: Parte Especial: dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a paz pública*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v.3.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal: Parte Geral*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.1, 801p.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal: Parte Geral*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.1.

LEAL, João José. *Direito Penal Geral*. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004

MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. Campinas: Millennium, 2002.

NUCCI, Guilherme Souza. *Manual de Direito Penal*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2020. 1134p.

SANZO BRODT, Luís Augusto. *Da Consciência da Ilícitude no Direito Penal Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, apud GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*, 11º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

ZAFFARONI, Raul Eugênio; PIERANGEL, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v.1.